



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

Construindo um Novo Tempo

LEI MUNICIPAL Nº 1813 DE 27 DE ABRIL DE 2021

"Institui o Programa para Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS Municipal."

O PREFEITO MUNICIPAL DE DONA FRANCISCA, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Dona Francisca, RS, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Municipal ano 2021, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos, taxas e programas municipais, referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Taxa de Licença e Fiscalização, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, ações judiciais ajuizadas pelo Município ou que tenham o Município como beneficiário, tais como ações civis públicas, ações populares e outras mais, e Contribuição de Melhoria, e outros, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - A adesão ao REFIS Municipal, dar-se-á por opção expressa de qualquer contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais e não fiscais referidos no artigo anterior.

§ 1º - O ingresso no REFIS Municipal implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§ 2º - A adesão ao REFIS Municipal somente será aceita mediante o pagamento de, no mínimo:

I - 20% do débito existente, para débitos a partir de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais);

II - 10% do débito existente, para débitos até R\$ 4.999,99 (Quatro mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Art. 3º - A opção pelo REFIS Municipal poderá ser formalizada até o dia 30 de junho de 2021, mediante utilização do "Termo de Opção do REFIS Municipal", conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, Financeira e de Planejamento.

§ 1º - Nos parcelamentos já concedidos e anteriores a esta Lei, fica permitido, se houver interesse do contribuinte, o parcelamento do saldo remanescente com os benefícios desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

Construindo um Novo Tempo

§ 2º - O contribuinte deve atualizar os dados cadastrais no Setor de Tributos da Prefeitura Municipal.

§ 3º - Os pedidos de parcelamento ou reparcèlement pressupõem:

I - confissão e aceitação, em caráter irrevogável e irretratável, da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, por parte do sujeito passivo;

II - renúncia dos atos de defesa ou de recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 4º - Os créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, que estejam ou não em contencioso administrativo ou judicial, poderão ser pagos com benefícios de redução de multa e juros nos seguintes percentuais:

I - em 100% (cem por cento), à vista;

II - em 80% (oitenta por cento), se pago em até 06 (seis) parcelas;

III - em 60% (sessenta por cento), se pago em até 12 (doze) parcelas;

IV - em 50% (cinquenta por cento), se pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º - A primeira parcela deverá ser paga no ato da formalização do REFIS Municipal e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

§ 2º - As parcelas mensais vincendas a partir do primeiro mês do parcelamento estarão sujeitas à correção monetária nos termos previstos na legislação municipal.

Art. 5º - Na hipótese de atraso no pagamento parcelado, por mais de trinta (30) dias, fica o mesmo cancelado, não sendo permitido o reparcèlement, implicando no acréscimo dos valores que haviam sido dispensados por esta Lei.

Art. 6º - Nos casos em que a dívida esteja em processo de cobrança judicial, será efetuado o levantamento das custas do processo, junto ao cartório do Foro local, devendo o valor ser recolhido no ato da confissão da dívida, para que possa ser requerido o arquivamento administrativo do processo até a liquidação da dívida.

Art. 7º - Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

Construindo um Novo Tempo

Art. 8º - Nos parcelamentos a partir de doze (12) vezes, o valor da parcela deve ser, de no mínimo, R\$ 100,00 (Cem reais).

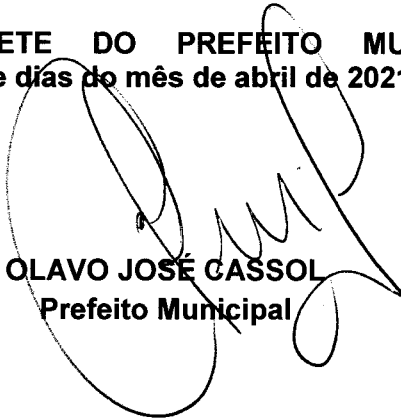
Parágrafo único - O valor mínimo, da parcela, pode vir a ser de R\$ 50,00 (cinquenta reais), caso o contribuinte comprove a condição de beneficiário do Bolsa-Família.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

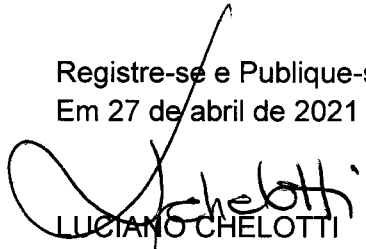
Art. 10 - A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando quaisquer disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DONA FRANCISCA, aos vinte e sete dias do mês de abril de 2021.


OLAVO JOSÉ CASSOL
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 27 de abril de 2021


LUCIANO CHELOTTI

Secretário Municipal de Gestão Administrativa,
Financeira e de Planejamento

Publicado em Imprensa Oficial

(L.n. 1.062/2009)

Em

27/04/2021

